



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2039917-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VIENNA II, é agravado IAS CONSTRUTORA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8674

Agravo de Instrumento nº 2039917-21.2025.8.26.0000

Comarca: Vinhedo

Agravante: Condomínio Residencial Vienna Ii 203999

Agravado: Ias Construtora Ltda

Juiz(a): Dr./Dra. Davi Mancebo Coutinho Fernandes

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais. Decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa. Recurso da demandante. Matéria não inserida nas hipóteses do art. 1.015, do CPC. Ausência de urgência para a aplicação da taxatividade mitigada, preconizada pelo STJ, no REsp 1704520/MT. Subsidiariamente, o diferimento ou parcelamento do valor das custas. Pleito subsidiário não analisado em primeiro grau. Não conhecimento sob pena de supressão de instância. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão saneadora de fls. 156/160 destes autos, proferida na ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais, que acolheu a impugnação ao valor da causa e determinou o recolhimento da diferença das custas processuais.

Irresignado, insurge-se o agravante alegando, em síntese, que a decisão recorrida tomou por base o laudo produzido na antecipação da tutela, contudo, o valor ali apresentado, de R\$ 497.917,95, é apenas uma estimativa, a qual não deve ser levada em consideração para a fixação do valor da causa e consequentemente, a majoração do valor das custas, cuja diferença importa em R\$ 7.468,76. Requer a concessão do efeito suspensivo, ao final, a reforma da decisão recorrida para manutenção do valor atribuído à causa. Subsidiariamente, o diferimento ou parcelamento do valor.

Recurso tempestivo, preparado.

Processado com a concessão do efeito suspensivo.

Dispensada a vinda de contraminuta ante a ausência de citação da parte contrária.

É o relatório.

A decisão recorrida é de seguinte teor, no que interessa ao deslinde do recurso:

“Por fim, relativamente à impugnação ao valor da causa, razão assiste ao réu.

Na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais, o valor da causa deve corresponder à soma do valor econômico da obrigação de fazer com o valor dos danos materiais.

Isso porque, de acordo com o art. 292, VI, do CPC, o valor da causa deve corresponder, na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Logo, em uma ação que combina obrigação de fazer com indenização por danos materiais, o valor da causa deve refletir o valor total do pedido, ou seja, do valor estimado da obrigação de fazer e do valor total dos danos materiais.

O valor dos danos materiais foi delimitado pelo autor em R\$45.848,40, e o valor estimado da obrigação de fazer, conforme laudo pericial produzido na anterior produção antecipada de provas (fls. 311/325), foi de R\$ 452.069,55.

Logo a soma de ambos é de R\$ 497.917,95, valor esse que deve ser atribuído à causa. Portanto, de ofício, atribuo à causa o valor de R\$ 497.917,95.

Retifiquem-se os registros para constar o valor correto da causa.

Dito isso, e considerando que a prestação do serviço judiciário está condicionada no caso concreto ao prévio recolhimento das custas processuais, o requerente deverá complementar a taxa judiciária em 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC)”.

Pois bem.

O recurso não comporta conhecimento.

Cabe assinalar que o C. Superior Tribunal de Justiça submeteu a julgamento o Tema de Recursos Repetitivos nº 988, cuja questão consistiu em: *“Definir a natureza do rol do art. 1015 do CPC/2015 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos do referido dispositivo do Novo CPC”*.

Naquela ocasião, firmou-se a seguinte tese: *“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”*.

Ressalte-se que o rol previsto no artigo supracitado, em princípio, é taxativo, não sendo agraváveis as decisões que não se encontram ali previstas ou expressamente referidas em lei.

Ainda que se considere que o rol do artigo 1.015 do CPC possui taxatividade mitigada, nos termos decididos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme já mencionado acima, não se vislumbra a urgência necessária, *“decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação”* para conhecimento do presente recurso, uma vez que, na hipótese em apreço.

A respeito da matéria, confira-se julgados desta Corte e Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ação cominatória c.c. indenizatória – decisão recorrida que acolheu a impugnação apresentada pela ré para fixar o valor da causa no valor de R\$ 13.227,16 – não conhecimento - decisão que não consta no rol taxativo previsto no art. 1015 do CPC e, portanto, não desafia a interposição de agravo de instrumento – ausência de afronta ao entendimento fixado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais 1704520 e 1696396 (Tema Repetitivo 988), porquanto inexistem os requisitos do prejuízo processual e da urgência no caso vertente, a justificar a excepcional mitigação da taxatividade do rol previsto no art. 1.015 - decisão mantida – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2364166-94.2024.8.26.0000; Relator Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO que ACOLHEU preliminar suscitada pela agravante e alterou o valor da causa. ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1.015 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, QUE ESTABELECEM AS HIPÓTESES DE MANEJO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DENTRE AS QUAIS NÃO SE ENCONTRA ESTA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PARA RECONHECIMENTO DA TAXATIVIDADE MITIGADA. precedentes. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2084396-36.2024.8.26.0000; Relator César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 26ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024).

Agravo de instrumento. Pleito de consignação em pagamento. Impossibilidade de análise, sob pena de supressão de instância. Valor da causa. Determinada, de ofício, a retificação do valor atribuído à causa e complementação das custas iniciais. Decisão não passível de agravo. Exegese do artigo 1.015, do CPC. Hipótese que não se enquadra como excepcionalidade, nem mesmo diante da taxatividade mitigada atribuída ao rol do referido artigo. Observância do entendimento do E. STJ, consolidado no julgamento dos REsp nº 1.696.396 e 1.704.520, sob o rito dos repetitivos. Não conhecimento. Gratuidade. Indeferimento. Pessoa jurídica. Possibilidade de concessão do benefício desde que comprovada a insuficiência financeira. Súmula n. 481 do STJ. Elementos dos autos que indicam capacidade financeira do agravante. Decisão mantida. Recurso desprovido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2172943-91.2020.8.26.0000; Relator Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 2ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 22/09/2020; Data de Registro: 22/09/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, DETERMINOU A RETIFICAÇÃO DO MONTANTE E A COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO QUE NÃO SE ENCONTRA INSERTA NO ROL TAXATIVO DO ART. 1.015 DO CPC. HIPÓTESE QUE NÃO JUSTIFICA A TAXATIVIDADE MITIGADA, CONFORME

PRECEDENTE DO TEMA 988, DO C.STJ – URGÊNCIA NÃO VERIFICADA – OBJETO DO RECURSO QUE PODE SER ALEGADO EM RECURSO DE APELAÇÃO, POIS A MATÉRIA NÃO ESTÁ SUJEITA À PRECLUSÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2309573-52.2023.8.26.0000; Relator Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024).

Agravo de Instrumento – Usucapião – Insurgência contra decisão acolheu parcialmente impugnação ao valor da causa - Recurso incabível – Decisão agravada que não se enquadra nas hipóteses do rol taxativo do art. 1.015, do novo Código de Processo Civil – Precedentes deste E. Tribunal e desta C. Câmara - Ausência dos requisitos para mitigação do rol – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2105480-35.2020.8.26.0000; Relator Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 02/09/2020; Data de Registro: 02/09/2020).

Valor da causa – Decisão agravada acolheu a impugnação do valor atribuído à causa – Matéria não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil – Impossibilidade de mitigação – Precedentes - Questão que poderá ser apreciada em sede de preliminar de apelação – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2098221-81.2023.8.26.0000; Relator Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023).

Digno de nota o fato de que as decisões não agraváveis, como o caso objeto do recurso, se a parte assim o desejar, não estão sujeitas à preclusão e poderão ser reiteradas em sede de apelação ou contrarrazões de apelação, submetendo-as à posterior apreciação por este Egrégio Tribunal, nos termos do artigo 1.009, § 1º, do CPC.

Nesse passo, na linha do entendimento exposto, é certo que o teor da r. decisão recorrida não se insere no rol taxativo expresso no dispositivo legal mencionado.

Em relação ao pedido subsidiário, de diferimento do recolhimento das custas ou de parcelamento, não foi objeto de análise pelo Juízo “a quo”, de modo que não pode ser conhecido nessa instância, sob pena de supressão de grau de jurisdição.

Nesse sentido:

Inventário e partilha. Decisão de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Agravo de instrumento. **Custas judiciais que, nas ações de inventário, devem ser pagas com os bens do espólio. Monte mor em valor considerável, suficiente a fazer frente às taxas judiciárias.** Ausência de hipossuficiência econômica. **Diferimento no pagamento das custas que, embora teoricamente cabível, não foi requerido em primeira instância. Inovação recursal. Não conhecimento.** Decisão mantida. Recurso, na parte conhecida, desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2292969-50.2022.8.26.0000; Relator Christiano Jorge; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 23/01/2023; Data de Registro: 23/01/2023).

Gratuidade. Indeferimento. Espólio. Necessidade do benefício não demonstrada. Elementos dos autos que revelam a possibilidade do pagamento dos custos do processo pelo recorrente. **Pedido alternativo de diferimento do pagamento das custas ao final do processo. Impossibilidade de análise, sob pena de supressão de um grau de jurisdição e violação ao ordenamento jurídico processual vigente.** Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2036743-09.2022.8.26.0000; Relator Cauduro Padin; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 26/10/2022).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator